

LEI Nº. 1110/2010

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

BRAULIO MARCOS GARDA, Prefeito Municipal de Guabiju RS, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito municipal os procedimentos e critérios a serem adotados no licenciamento ambiental municipal bem como as sanções administrativas pelo seu descumprimento.

Art. 2º - São considerados sujeitos passivos do licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos nas Resoluções CONSEMA nº. 102/2005 e 110/2005 e em outros instrumentos legais cabíveis.

Art. 3º - O Licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - **Consulta Prévia (CP)**: ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - **Licença ambiental (LA)**: ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nas Resoluções CONSEMA nº. 102/2005 e 110/2005 e em outras normas cabíveis;

III - **Autorização Ambiental (AA)**: ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas nas Resoluções CONSEMA nº. 102/2005 e 110/2005 e em outras normas cabíveis.

Art. 4º - A Licença Ambiental (LA) classifica-se em três tipos:

I - **Licença Prévia (LP)**: aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade;

II - **Licença de Instalação (LI)**: autorização de instalação do empreendimento ou atividade;

III - **Licença de Operação (LO)**: autorização do início do funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - **LP e LI**.

Art. 5º - A expedição de Licença ambiental ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

Art. 6º - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 4 (quatro) anos e, no máximo, 6 (seis) anos.

IV- O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução de atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, de suas respectivas faixas.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso III.

§ 3º Será admitida a renovação da Licença de Operação (LO) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III e IV.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 7º - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 8º - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e excepcional, e em baixo, médio e alto, de conformidade com a Lei Municipal nº. 828/2004.

Art. 9º - A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental, será a estabelecida na Lei Municipal nº. 828/2004.

Art. 10º - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental serão os fixados na Lei Municipal nº. 828/2004.

Art. 11º - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I - Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida à taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação na proporção de 100% e na emissão de segunda via na proporção de 40% da taxa fixada na Lei Municipal nº. 828/2004.

§ 2º Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 1 (um) banheiro.

Art. 12º - São documentos necessários para obter o licenciamento ambiental:

- a) Requerimento com vistas à obtenção ou renovação de licenciamento ambiental.
- b) Certidão da Prefeitura Municipal declarando o uso previsto na zona onde o empreendedor pretende instalar a atividade.
- c) Termos de referencia, para a atividade a ser licenciada, preenchido.
- d) Laudos de cobertura vegetal - geológico ou outro necessário ou solicitado, dependendo da atividade a ser licenciada com os respectivos Art. (s) do (s) técnico (s) responsável (eis).
- e) Comprovante de pagamento de taxa Licenciamento Ambiental.

Art. 13º- Cabe ao Executivo Municipal:

- a) Fornecimento dos termos de referencia, citado no art. anterior.
- b) Fornecer protocolo de entrada de documentos, após conferencia da documentação.
- c) Abertura de processo interno.
- d) Encaminhamento para vistoria, e análise e emissão de parecer por profissionais legalmente habilitados à disposição.
- e) A elaboração das licenças, pela secretaria de agricultura e meio ambiente, em 3 vias, assim distribuídas 1 processo interno, 1 secretaria e 1 para o contribuinte.
- f) Comunicar o indeferimento de licença num prazo máximo de 60 dias após protocolo da documentação.

Parágrafo 1º - A vistoria, bem como a emissão da licença não deverá extrapolar o período de 30 dias e 60 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei.

Parágrafo 2º - o agente responsável pela assinatura das licenças será pessoa delegada oficialmente pelo Município através de Portaria.

Art. 14º - são itens obrigatórios constantes da licença ambiental.

- a) Nome da empresa ou empreendedor.
- b) CGC OU CPF do mesmo.

- c) Endereço.
- d) Tipo de atividade.
- e) Tamanho da atividade.
- f) Data da expedição da licença.
- g) Assinatura do agente responsável.
- h) Documentação necessária para a renovação desta licença, bem como, documentação necessária para obtenção da próxima licença.
- i) Condições e restrições da área.
- j) Condições e restrições da atividade.
- k) Condições e restrições quanto à emissão de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissão atmosférica.

Art. 15º - Tanto o deferimento ou indeferimento das licenças serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de licenciamento não garante ao interessado a concessão da mesma.

Art. 16º - O contribuinte que tiver sua licença indeferida terá um prazo de 15 (dias) a contar da comunicação oficial, para interpor recurso, a ser julgado pela autoridade licenciadora da atividade ou empreendimento.

Art. 17º - Atividades ou empreendimentos em face de operação, deverão ser regularizadas atendendo as exigências e critérios estabelecidos quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para seu funcionamento e que constarão na licença de operação.

Art. 18º - O descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, em relação ao licenciamento ambiental, incorrerá nas penalidades previstas nesta Lei.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 20º - Infrator, é toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, independente de culpa ou dolo, responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e a coletividade, em razão de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

a) Responderá pela infração quem cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles: autoridades, gerentes, administradores, diretores, promitentes cobradores ou proprietários, arrendatários, parceiros

posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

b) Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 21º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co responsabilidade.

DAS SANÇÕES

Art. 22º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, e demais normas pertinentes a matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos as seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I- Advertência por escrito.
- II- Multa simples ou diária.
- III- Embargo da obra.
- IV- Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade.
- V- Suspensão de certidão, licenciamento, registro ou autorização.
- VI- Cancelamento de certidão, licenciamento, registro ou autorização.
- VII- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.
- VIII- Proibição de contratação com a administração pública municipal, por um período de até 03 anos.

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 23º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade competente, observará:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes.
- II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente.
- III- Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento de normas ambientais e ações espontâneas de preservação do meio ambiente.
- IV- A situação econômica do infrator.

Art. 24º - São circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.
- b) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.
- c) O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada.
- d) A comunicação previa, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, as autoridades competentes.
- e) A colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- f) Ser o infrator primário e, a falta cometida de natureza leve.

Art. 25º - São circunstâncias agravantes:

- a) Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.
- b) Ter o infrator cometido à infração visando a obtenção de vantagem pecuniária.
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração.
- d) Ter a infração conseqüências danosas a saúde pública e ou meio ambiente.
- e) Se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo.
- f) Mediante fraude ou abuso de confiança.
- g) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.
- h) A infração atingir áreas de proteção legal.
- i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização.
- j) Utilizar- se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração.
- k) Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo- a a outrem.
- l) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.
- m) Cometido a infração em domingos e feriados.
- n) Cometido a infração a noite.
- o) Mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.
- p) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Parágrafo 1º- A reincidência verifica- se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza ou de natureza diversa por um período de 3 (três) anos.

Parágrafo 2º- A infração continuada caracteriza- se pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida.

Art. 26º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante,

entendendo- se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 27º- As infrações classificam- se em;

I- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II- Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes.

III- Muito graves, aquelas em que foram verificadas três circunstâncias agravantes.

IV- Gravíssimas, aquela em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 28º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 29º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, após ter sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo agente de fiscalização e/ou opuser embaraço ao mesmo.

Parágrafo único - As penalidades de multas classificadas como leves poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou pela execução de programas e ações de educação ambiental destinada a área afetada pelas infrações ambientais que originaram a multa, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.

Art. 30º - A multa diária será aplicada quando do não cumprimento de prazos, de termo de compromisso ambiental firmado entre o órgão ambiental e o infrator, onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

Art. 31º - As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cessando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 32º - O valor da multa de que trata esta Lei será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de

reais), podendo ser corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 33º - Todos os valores arrecadados em pagamento de multas pelo órgão ambiental serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34º - As sanções indicadas nos incisos III A VIII serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

Parágrafo 1º - O cancelamento de certidão, licenciamento, registro ou autorização será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má – fé do infrator.

Parágrafo 2º - A interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do mesmo.

Art. 35º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta lei, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado a avaliar, recuperar, corrigir e monitorar nos prazos e condições fixados pela autoridade competente, os danos ao meio ambiente por sua atividade.

Art. 36º - São infrações ambientais:

I- Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de GUABIJU, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços previstos nas Resoluções CONSEMA 102/2005 e 110/2005, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: I, II, III, IV, VII e VIII do art. 22º.

II - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: I, II, III, IV, VII e VIII do art. 22º.

III- Opor- se a exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a execução pelas autoridades competentes.

Pena: I, II, V, VII e VIII do art. 22º.

IV - Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: I, II, III, IV, V e VIII do art. 22º.

V - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: I, II, III e IV, do art. 22º.

VI - Inobservar, o proprietário ou quem de efeito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: I, II, III, IV, do art. 22º.

VII - Contribuir para que a água ou ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 22º.

VIII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasoso, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 22º.

IX - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: I, II, IV, VII e VIII do art. 22º.

X - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 22º.

XI - Causar poluição atmosférica que provoque retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 22º.

XII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 22º.

XIII - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: I, II, IV, V, VII e VIII do art. 22º.

XIV - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: I, e II do art. 22º.

XV - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados a proteção do meio ambiente.

Pena: I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 22º.

DO PROCESSO

Art. 37º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura ao auto de infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 38º - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I- Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei.
- II- Local, data e hora da infração.
- III- Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido.
- IV- Penalidade a que será sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.
- V- Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.
- VI- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.
- VII- Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.
- VIII- Prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso.

Art. 39º - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I- 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação.
- II- 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto da infração, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.
- III- 20 (vinte) dias para interpor recurso junto ao conselho municipal de meio ambiente da decisão condenatória.

Parágrafo único - As defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do art. 12º, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade o cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 40º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- Pessoalmente.
- II- Pelo correio, via AR.
- III- Por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 41º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciado os recursos, a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando o processo por conclusão e notificando o infrator.

Parágrafo único - Quando da aplicação de pena de multa, o infrator terá o prazo de 05 dias para o recolhimento do valor ao FMMA, após o recebimento da notificação por via postal ou edital, quando o mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Art. 42º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado pela presente legislação, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 43º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores públicos Municipais devidamente designados para tal, mediante Portaria.

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de dezembro de 2010.

Braulio Marcos Garda
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Luiz Carlos Rigon
Secretário da Administração